



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001499/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE RETER A CONTRIBUIÇÃO DOS DEMAIS SEGURADOS. CARTÃO PREMIAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada multa ao contribuinte que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituído em 20/11/2006 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço que receberam através de cartão premiação por meio da empresa Incentive House S/A, no período de 01/10/2001 a 31/12/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 24/48) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Distrito Federal – DF, ao analisar o presente caso (fls. 53/64), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) constitui infração omitir deixar de arrecadar, mediante desconto, as contribuições incidentes sobre valores pagos através de cartão premiação; (ii) existe lei específica prevendo a utilização da taxa SELIC para a atualização das contribuições previdenciárias; e (iii) a notificação foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 68/94) argumentando que: (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos através de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento versa sobre a infração cometida pela Recorrente por deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço que receberam através de cartão premiação por meio da empresa Incentive House S/A.

A Recorrente alega que: (i) os prêmios concedidos não possuem natureza salarial; (ii) as campanhas foram criadas com o intuito de alavancar vendas; e (iii) por possuírem caráter eventual, estando os requisitos vinculados a produtividade de cada funcionário, os valores pagos através de cartão premiação não devem ser tributados pelas contribuições previdenciárias.

Ou seja, segundo a Recorrente, os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal dos trabalhadores, como a produtividade, e uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio.

Ocorre que, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação ao serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Cabe mencionar que, como o trabalhador recebia o prêmio toda a vez que atingia as metas estipuladas no programa de marketing de incentivo, não há que se falar que o seu pagamento ocorria de forma eventual.

Ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivo, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

*“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA
SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA
DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC –
MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)*

*“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO -
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO*

PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues